

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10783.008336/95-85
Recurso nº. : 14.982
Matéria: : IRPF – Ex.(s): 1995
Recorrente : CELSO SIQUEIRA JÚNIOR
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.619

NORMAS PROCESSUAIS-NULIDADE DO LANÇAMENTO. É nula a exigência fiscal constituída através de lançamento que não atenda às normas previstas nos artigos 142 do CTN e 11 do Decreto nº 70.235/72.

Preliminar de nulidade acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CELSO SIQUEIRA JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10783.008336/95-85
Acórdão nº. : 106-10.619
Recurso nº. : 14.982
Recorrente : CELSO SIQUEIRA JÚNIOR

RELATÓRIO

CELSO SIQUEIRA JÚNIOR, já qualificado nos autos, por meio de recurso protocolizado em 16/01/98, recorre da decisão da DRJ no RIO DE JANEIRO, da qual tomou ciência pessoal em 22/12/97 conforme documento fl.26 verso.

Contra o contribuinte foi emitida notificação de lançamento eletrônica de fl. 06 para exigência de imposto de renda da pessoa física, pela glosa de despesas médicas, com instrução e com dependentes referente ao exercício de 1995 ano calendário de 1994.

Em sua impugnação, a fl. 01, anexa recibos de pagamentos por sessões de fonoterapia.

A decisão recorrida a fl. 21, mantém parcialmente o lançamento constante da notificação, acatando as despesas médicas correspondentes aos recibos apresentados.

Em seu recurso, às fls. 27 a 29, apresenta novos recibos complementando os anteriormente apresentados pleiteando a dedução do total declarado de 4.955,47 UFIR.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10783.008336/95-85
Acórdão nº. : 106-10.619

VOTO

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

O recurso é tempestivo tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, com nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, portanto dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal foi constituída através de notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico de dados. Referido lançamento tem provocado decisões de nulidade pelas diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, quando o mesmo não atende aos requisitos formais exigidos pela legislação que versa sobre a matéria.

No presente caso, a notificação de fl. 06 não atendeu aos pressupostos elencados no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Convém salientar que o dispositivo em causa, através de seu parágrafo único, no caso de notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico de dados, como no caso em questão, só faz dispensa da assinatura.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10783.008336/95-85
Acórdão nº. : 106-10.619

Tendo em vista que a notificação de lançamento deixou de atender a requisitos previstos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, deixo de apreciar o mérito para propor a nulidade do lançamento objeto do presente recurso, observando que é lícito ao fisco constituir novo lançamento com base no artigo 173 inciso II do CTN, em razão da exigência estar sendo anulada por vício formal.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1998



RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO

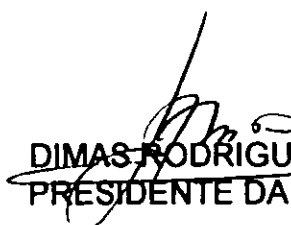
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10783.008336/95-85
Acórdão nº. : 106-10.619

INTIMAÇÃO

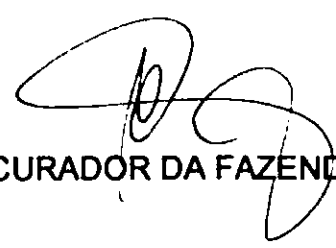
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **01 MAR 1999**


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

10.3.99


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL